

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista I
- Artigo/Verba: Verba 1.5.1 - Azeite;
- Assunto: Azeite - Verba 1.5.1 lista I anexa ao Código do IVA
- Processo: 25519, com despacho de 2024-01-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão dos produtos produzidos e comercializados pela Requerente que os designa por «Azeites Aromatizados».
- I - Caracterização da Requerente
1. A Requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades: "Comércio por Grosso de Azeite, Óleos e Gorduras Alimentares" - CAE 46332 e, "Comércio por Grosso de Outros Produtos Alimentares, N.E. - CAE 46382 Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.
- II - Situação apresentada
2. Refere a Requerente que "()" investiu na produção e comercialização de azeites aromatizados com aromas de ervas e especiarias "()" todos da variedade azeite virgem extra "()" que se encontram "()" a ser comercializados com 5 (cinco) aromas: (i) Alecrim; (ii) Manjerição; (iii) Trufa; (iv) Alho e Pimenta; e (v) Fumado. Estes Azeites Aromatizados são preparados com a junção a frio de percentagens mínimas dos referidos aromas, apenas entre 0,05% e 0,7% (dependendo da variante), ao azeite virgem extra, ficando este em quantidades de 99,3% e 99,95%. Esta adição de aroma ao azeite é efetuada a frio, num tanque com uma misturadora. Numa escala doméstica, para melhor compreensão, este processo equivale à colocação de azeite numa taça, adicionando uma ou duas gotas de aroma e mexendo".
3. Mais informa, que se encontrava "()" até à entrada em vigor da Lei 17/2023, de 14 de abril, que procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares, a comercializar os Azeites Aromatizados às taxas reduzidas de IVA, em vigor em Portugal e nas Regiões Autónomas. E por se tratar de azeite virgem extra, ainda que aromatizado, passou a comercializar estes Azeites Aromatizados à taxa de IVA de 0%, na medida em que, o artigo 2.º, n.º 1, alínea j), subalínea i) da referida Lei 17/2023, estabelece que o azeite se encontra isento de IVA, desde a entrada em vigor desta lei, a 18 de abril de 2023 e até 31 de dezembro de 2023. O Ofício-Circulado n.º 30257, de 2023-04-14, vem esclarecer que a isenção temporária do IVA, atendendo ao objeto do diploma, a isenção apenas abrange o azeite para consumo, beneficiando da isenção o "azeite virgem extra", "azeite virgem" ou "azeite - composto por azeite refinado e azeite virgem". Sucede que alguns dos distribuidores dos produtos "()", nomeadamente cadeias de supermercado, não se encontram a comercializar os Azeites Aromatizados com a aplicação da isenção temporária do IVA, mas sim à taxa de IVA reduzida".
4. Não tendo sido anexadas à presente informação vinculativa as fichas técnicas dos produtos, foram as mesmas solicitadas à Requerente tendo sido apresentadas as seguintes:
- i) Código 96002061 - (marca comercial da Requerente) COND AZ VE ARO MANJ 6x250ML PT"; Denominação do produto: "Condimento à base de azeite virgem extra e aroma natural de manjerição"; Ingredientes: Azeite virgem extra (99,4%), aroma de manjerição (0,6%); Utilização: Serve como tempero e na confeção de alimentos;

- ii) Código 96002062 - (marca comercial da Requerente) COND AZ VE ARO TRUF 6x250ML PT; Denominação do produto: "Condimento à base de azeite virgem extra e aroma de trufa"; Ingredientes: Azeite virgem extra (99,7%), aroma de trufa (0,3%); Utilização: Serve como tempero e na confeção de alimentos;
- iii) Código 96002236 - (marca comercial da Requerente) COND AZ VE ARO ALCR 6x250ML PT; Denominação do produto: "Condimento à base de azeite virgem extra e aroma natural de alecrim"; Ingredientes: Azeite virgem extra (99,3%), aroma de alecrim (0,7%); Utilização: Serve como tempero e na confeção de alimentos;
- iv) Código 96002338 - (marca comercial da Requerente) COND AZ VE ALHO-PIM 6x250ML PT; Denominação do produto: "Condimento" à base de azeite virgem extra e aromas naturais de alho e pimenta preta; Ingredientes: Azeite Virgem Extra (99,5%), aromas de pimenta preta (0,45%), extrato de piri-piri, aroma de alho (0,025%); Utilização: Serve como tempero e na confeção de alimentos;
- v) Código 96002449 - (marca comercial da Requerente) COND AZ VE ARO FUMO 6x250ML PT; Denominação do produto: "Condimento à base de azeite virgem extra e aroma de fumo"; Ingredientes: Azeite virgem extra (99,9%), aroma de fumo (0,1%); Utilização: Serve como tempero e na confeção de alimentos.

### III - Enquadramento

5. No que concerne ao «Azeite», tendo por base os requisitos que lhe são legalmente exigidos aquando da sua comercialização, determina o artigo 78.º e parte VIII do anexo VII do Regulamento n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 [Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, as definições, designações e denominações de venda aplicáveis aos setores nele elencados, destinados ao consumo humano], que só podem ser comercializados como «Azeites Virgens» ["( ) azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação ou da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes, com adjuvantes de ação química ou bioquímica ou por processos de reesterificação, bem como de qualquer mistura com óleos de outra natureza"], os exclusivamente classificados e descritos do seguinte modo: a) «Azeite virgem extra»; b) «Azeite virgem»; c) «Azeite lampante» ii) O «Azeite refinado»; e, iii) «Azeite composto por azeite refinado e azeite virgem».

6. Face ao descrito, não reúne as necessárias condições para ser comercializado com qualquer uma das denominações legais de venda expressamente referidas no artigo 78.º e da parte VIII do anexo VI do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o produto cuja receita seja composta por «Azeite», ainda que se trate de «Azeite Virgem» com a adição de especiarias, plantas aromáticas, extratos de especiarias, aromas e perfumes, etc.

7. Na categoria 1 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) enquadram-se os produtos alimentares destinados à alimentação humana, que são passíveis de IVA pela aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código, dos quais se destaca o «Azeite» que se enquadra na verba 1.5.1 da referida lista I.

8. Assim, tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que o produto que se encontre devidamente autorizado pelas entidades competentes para ser comercializado com a designação de «Azeite» beneficia de enquadramento na verba 1.5.1 da lista I anexa ao Código do IVA.

9. A Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, consagrou uma isenção temporária de IVA, durante o período compreendido entre 18 de abril de 2023 e 4 de janeiro de 2024, aplicável aos bens nela elencados nomeadamente, ao «Azeite».

10. Sobre esta matéria foram elaboradas instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30257 de 2023-04-14, da Área de Gestão Tributária - IVA onde foi esclarecido que "( ) os bens beneficiam da isenção temporária do imposto, com direito

a dedução a montante, nas mesmas condições em que beneficiariam das taxas reduzidas, aplicando-se, com as devidas adaptações, a doutrina administrativa que vem sendo adotada na interpretação das verbas constantes das listas anexas ao Código do IVA. Dado o requisito da neutralidade do imposto e o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, deve entender-se que a isenção agora consagrada se aplica em todo o circuito comercial, incluindo nas aquisições intracomunitárias dos referidos bens".

11. Foi ainda esclarecido, no referido ofício-circulado, que a isenção temporária do imposto, no que concerne ao «Azeite» se aplicava apenas na transmissão dos produtos com a denominação legal de "azeite virgem extra", "azeite virgem" ou "azeite - composto por azeite refinado e azeite virgem".

#### IV - Análise e Conclusão

12. Antes de mais importa referir que não compete à Área de Gestão Tributária - IVA pronunciar-se sobre o cumprimento de obrigações impostas na comercialização de "azeites", mas tão somente sobre o enquadramento jurídico tributário conducente ao apuramento da taxa do imposto aplicável, tendo por base os conceitos, definições ou regras constantes das normas oficiais, nacionais ou comunitárias.

13. Analisadas as fichas técnicas dos produtos produzidos e comercializados pela Requerente, descritos no ponto 4 da presente informação vinculativa, constata-se que os mesmos configuram produtos destinados a serem utilizados, de imediato ou na confeção de refeições, como tempero.

14. A receita dos referidos produtos é composta por «azeite virgem extra» adicionado de um determinado aroma, designadamente manjerição; trufa; alecrim; alho; pimenta preta; fumo; e, extrato de piri-piri, conferindo, portanto, a cada um dos produtos um novo sabor, que os diferencia uns dos outros, e do sabor próprio do «Azeite Virgem Extra».

15. A designação de «Azeite Aromatizado» utilizada pela Requerente para referenciar os produtos não consta em qualquer uma das fichas técnicas apresentadas. Efetivamente, a denominação dos referidos produtos naqueles documentos é: "Condimento à base de azeite virgem extra adicionados com um determinado aroma".

16. Nestes termos, os produtos aqui em apreciação nomeadamente: i) "Condimento à base de azeite virgem extra e aroma natural de manjerição; ii) Condimento à base de azeite virgem extra e aroma de trufa; iii) Condimento à base de azeite virgem extra e aroma natural de alecrim; iv) Condimento à base de azeite virgem extra e aromas naturais de alho e pimenta preta; v) Condimento à base de azeite virgem extra e aroma de fumo, não configuram qualquer tipo de «Azeite» nem são, face aos elementos apresentados, comercializados como tal.

17. Pelas razões aduzidas conclui-se que os "condimentos" referidos no ponto anterior, aqui em apreciação, produzidos e comercializados pela Requerente e que são por si designados de «Azeite Aromatizado», não podiam beneficiar de enquadramento na isenção temporária do imposto preconizada na Lei nº 17/2023, de 14 de abril, nem podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento na verba 1.5.1 da lista I, ou em qualquer outra verba das listas anexas ao referido Código. Assim, a transmissão dos referidos produtos é passível de IVA, pela aplicação da taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.